SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012199-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidor Público Civil

Requerente: Jose Gobetti Junior

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GOBETTI JÚNIOR em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é policial civil, desde 01/07/1985, titular de cargo efetivo da carreira de Investigador de Polícia, exercendo atividade estritamente policial por mais de 20 anos. Discorre sobre a legislação e jurisprudência e requer a declaração do direito à aposentadoria especial e paritária, nos termos da Lei Complementar Federal n°51/1985 (fls. 1/19).

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/28.

Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls.31), ao qual foi negado provimento, pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 104).

Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 89/102, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 122/133.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor é investigador de policia e pretende a concessão da aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, de acordo com a Lei Complementar nº 51/85.

As normas que regulamentam a aposentadoria do policial civil são a Lei Complementar Federal nº 51/85 e a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, a teor do que dispõe o art. 40, § 4°, da CF.

Segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014:

"Art. 1 - O servidor público policial será aposentado:

(...)

I - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte)anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

A Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, em seus arts. 2º e 3º, dispõem que os policiais civis serão aposentados voluntariamente desde que possuam (i) cinquenta e cinco anos de de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, (ii) trinta anos de contribuição previdenciária e (iii) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Não é exigido daqueles que ingressaram na carreira policial antes da EC 41/03 de 19.12.2003, como é o caso do autor, o requisito de idade. Tanto a Lei Complementar Federal nº 51/85, quanto a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, em seu art. 3º, dispensam o requisito de idade para a concessão da aposentadoria especial, exigindo apenas 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício de atividade estritamente policial.

Pois bem.

Conforme se extrai da certidão de fls. 24/25, o autor contava, em 19/11/2015, com tempo líquido de 30 anos, 30 dias; e de cargo de natureza estritamente policial contava com mais de 20 anos. Assim, preenche os requisitos exigidos nas leis de regência. No mais, o autor ingressou no serviço público em 01/07/1985 (fl. 24), antes da edição da EC nº 20/98, possuindo direito à integralidade e paridade dos vencimentos nos termos do art. 3º da EC nº 47/05.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO Ação Ordinária - Policial Civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.10/AC. Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Autor que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial. Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. Concessão do pleito de paridade e integralidade de proventos. Cabimento Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das. Emendas Constitucionais nºs 20/198 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais. Diferenças devidas com juros e correção monetária. Sentença reformada Recurso provido". (Apelação nº 1015469-22.2014.8.26.0053,3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maurício Fiorito, data do julgamento 28.10.2014).

"Policial Civil ativo (Delegado de Polícia 1ª Classe). Mandado de Segurança Preventivo objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, de maneira que esta lhe seja concedida com proventos integrais, além de se lhe reconhecer direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa. Sentença que concedeu parcialmente a segurança. Recurso do impetrante buscando a reforma do julgado. Admissibilidade. Impetrante que preenche todos os requisitos da legislação na qual embasa o pedido. Situação do impetrante que se amolda ao artigo 40, § 4º, inciso II, da CF (na redação da E.C. nº 47/05), bem assim aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85, detendo direito à integralidade de proventos e à paridade remuneratória com o pessoal da ativa. Recurso provido." (Apelação nº 1033945-40.2016.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, 16 de maio de 2017, Rel. Aroldo Viotti).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor à aposentadoria especial, fazendo jus à integralidade dos vencimentos por ele percebidos antes da inativação, tendo direito ainda à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Sucumbentes, arcarão as requeridos com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 4°, III, em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA